



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA



REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.26.05.2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA ELÉTRICA E ARQUITETURA E URBANISMO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CONFORME PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS DESTE EDITAL, COMPREENDENDO MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E ILUMINAÇÃO CÊNICA PARA FESTIVIDADES JUNTO AO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

IMPUGNANTE: THIAGO SAMPAIO ELIAS

Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação nº 001.26.05.2023, apresentada por THIAGO SAMPAIO ELIAS, haja vista suposta ilegalidade de exigências editalícias, notadamente as previstas nos itens: a) exigência de comprovação de profissional de arquitetura e urbanismo no quadro permanente da empresa (itens 7.5.3 e 7.5.4 do Edital); b) Ausência de adicionais trabalhistas previstos em lei, requerendo ao fim, o acatamento das impugnações e realização dos ajustes necessários.

I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO.



Referente ao item nº 1 "Tempestividade" elencada pelo impugnante, cabe denotar que o Edital de Licitação no seu subitem 23.1 do Edital de Licitação é bem claro sobre a possibilidade de impugnação dos termos do Certame, senão veja-se:

23. DAS IMPUGNAÇÕES

23.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital diante de alguma irregularidade, devendo protocolar o pedido de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, estando a Administração obrigada a julgar e responder em até 03 (três) dias úteis (...)

Não obstante a referida previsão, o impugnante - que se vale de sua qualidade de cidadão para impugnar o Edital - assim o fez ultrapassando o prazo previsto no Edital que é uma réplica fiel do disposto no art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/1993¹ que é de até 5 (cinco) dias úteis da data da abertura dos envelopes.

O impugnante em seu texto impugnativo, utiliza como prerrogativa, o art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 que defere aos licitantes, o prazo de 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura dos envelopes para impugnar o Edital.

Entretanto, se pode perceber do mesmo Certame em seu item nº 5 "CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO", especificamente no seu subitem nº 5.1 que somente Pessoas Jurídicas podem participar da licitação e, conseqüentemente, somente a eles é deferido o prazo exíguo de 2 (dois) dias úteis anteriores ao pleito licitatório para impugná-lo, senão veja-se:

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

4



5.1. Poderá participar do presente certame licitatório, toda e qualquer empresa individual ou sociedade regularmente estabelecida em qualquer Unidade da Federação, que seja especializada e credenciada no ramo do objeto da licitação, na forma do que dispõe o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e Decreto Federal nº 9.412 de 18 de janeiro de 2018, e que satisfaça a todas as exigências do presente edital, especificações e normas, de acordo com os anexos relacionados, partes integrantes deste edital, observados os necessários requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeiro

Como se pode perceber, o licitante não preenche qualquer hipótese previsto no item acima assinalado, de modo que não pode se utilizar do prazo afeto às Pessoas Jurídicas, que é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura dos envelopes de habilitação.

Desta forma, o licitante deveria ter se utilizado do permissivo legal previsto no art. 41, § 1º que defere aos licitantes (cidadãos) o prazo de 5 (cinco) dias úteis para impugnar o pleito licitatório até a data de abertura dos envelopes de habilitação, o que não foi feito, haja vista que a impugnação foi protocolada na data de 28 de junho de 2023.

Ainda assim, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação:

- 1. DA EQUIVOCADA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA DE 01 (UM) UM PROFISSIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO (ITEM 7.5.3 e 7.5.4);**



Desse modo, segundo determina o inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a comprovação de vinculação de profissional ao quadro permanente da empresa deve ser feita em relação ao profissional que detenha atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Portanto, neste caso, a exigência de comprovação de deve recair tão somente sobre o engenheiro eletricista, e não, cumulativamente, sobre este profissional de arquitetura e urbanismo, como o fez o edital.

DE FORMA CORROBORATIVA ESTÁ O PRÓPRIO PROJETO BÁSICO E ORÇAMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE SÓ REQUEREU, POR RESPONSABILIDADE, A ASSINATURA DE UM ENGENHEIRO ELETRICISTA QUE FOI O RESPONSÁVEL TAMBÉM PELA ART DO PROJETO.

Quanto à possibilidade de participação de profissionais relativos ao setor de arquitetura, cabe destacar que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo editou a Resolução nº 21 no ano de 2012², que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências. Veja, a seguir, trecho pertinente ao caso sob análise:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

² <https://transparencia.caubr.gov.br/resolucao21/>



1.9.1 Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação;

1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública;

1.9.3. Projeto de comunicação visual urbanística;

1.9.4. Projeto de sinalização viária;

1.9.5. Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos;

(...)

2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação;

2.8.2. Execução de sistema de iluminação pública;

2.8.3. Execução de comunicação visual urbanística;

2.8.4. Execução de obra de sinalização viária;

2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;

Com base no exposto acima, a exigência prevista no edital para a participação de profissional de arquitetura não configura uma restrição à competitividade. Isso ocorre porque, conforme estabelecido na Resolução mencionada, os serviços requeridos envolvem também as atribuições desse profissional, especialmente no que diz respeito às instalações, equipamentos e aspectos urbanísticos relacionados ao projeto e execução do sistema de iluminação pública.

Portanto, é importante ressaltar que não se trata apenas de um serviço técnico do profissional de engenheiro eletricista, que é indispensável para o gerenciamento e funcionamento do sistema de iluminação pública. Estamos lidando com um projeto arquitetônico completo, que necessita da presença do arquiteto devido às suas implicações urbanísticas e paisagísticas evidentes.

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Considerando que são requisitadas competências específicas dos profissionais de arquitetura, é plenamente justificável que a Administração Municipal exija essa qualificação. Essa exigência contribui para a obtenção de um resultado mais satisfatório na elaboração e execução do projeto contratado.

Ainda nesse cenário, é importante ressaltar que conforme item 6.5 do Projeto Básico: "A elaboração de projeto executivo de Iluminação Pública (plantas e memoriais descritivos, estudos luminotécnicos e urbanísticos, paisagismo) **será de inteira responsabilidade da CONTRATADA**, conforme as normas pertinentes para fins de obras de ampliação, melhoria, modernização e efficientização energética de responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista e Arquiteto e Urbanista da CONTRATADA.". Na sequência, há previsão expressa de que os projetos deverão contemplar todos os documentos necessários para execução dos serviços propostos, contemplando no mínimo os seguintes documentos: (...) "RRT (CAU/BR) para o Arquiteto e Urbanista".

Ora, se a licitação se destina, entre outros serviços, a contratar empresa para elaboração de projeto executivo, a emissão da RRT (CAU/BR) só é necessária quando da execução do projeto pela empresa CONTRADA, não havendo qualquer necessidade de emissão do referido documento na fase interna da licitação, uma vez que nesta, não há elaboração de projeto.

2.1. DA AUSÊNCIA DE ADICIONAIS TRABALHISTAS PREVISTOS EM LEI:

2.1.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE



Trazendo esse contexto ao procedimento licitatório em questão, seria mais que evidente que, considerando as atividades realizadas nos serviços de manutenção de iluminação pública, fosse previsto na composição de mão de obra dos Eletricistas e Auxiliares de Eletricista o referido Adicional de Periculosidade. **FATO ESTE NEGLIGENCIADOS PELO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO.**

DESTE MODO, O ORÇAMENTO BASE RECAI EM GRAVE AFRONTA A LEGALIDADE, PELA NÃO PREVISÃO DESTE INSUMO TRABALHISTA SOBRE A MÃO DE OBRA, FERINDO GRAVEMENTE A NORMA VIGENTE E OS ACORDOS COLETIVOS LOCAIS.

Sobre o assunto, cumpre destacar que diferente do que fora mencionado em sede de impugnação, o edital bem demonstra em sua planilha de composição de custos, que o valor da hora prevista para o Eletricista e o Auxiliar de eletricista é o valor estipulado na tabela SINAPI e este, já contempla todos os insumos necessários para cada mão de obra.

Portanto, concluimos que não há uma exigência excessiva que prejudique a competitividade no processo licitatório em questão.



II. DA DECISÃO

Em sendo assim, considerando as razões de fato e de direito anteriormente apresentadas, a presente impugnação será recebida, mas NÃO CONHECIDA, por ser INTEMPESTIVA e sem efeitos recursais.

Russas, CE 04 de julho de 2023.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Prefeitura Municipal de Russas-CE